

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.209 - PR (2015/0103778-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MARIA LUCIMAR DINIZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : JULIO MATHEUS DINIZ DOS SANTOS (MENOR)
RECORRENTE : JOAO ALBERTO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ SALVADOR E OUTRO(S) - PR005439
DIONES SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PR060359
RECORRIDO : MACLINEA S/A MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA
MADEIRAS
ADVOGADO : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000791

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA POR ORDEM EMANADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DO RECLAMANTE. CONFLITO ENTRE DIREITO À HERANÇA DE MENOR E O DIREITO À TUTELA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA ANÁLISE QUALITATIVA DO CRÉDITO BLOQUEADO DIANTE DO FALECIMENTO DO RECLAMANTE.

- 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora no rosto dos autos de execução trabalhista por ordem emanada do juízo executivo cível, com base no seu poder geral de cautela.*
- 2. O devedor do juízo cível comum, que era credor na Justiça do Trabalho.*
- 3. Determinação pelo juízo da execução cível, após o falecimento do reclamante, da penhora no rosto dos autos da execução laboral.*
- 4. Alegação pelos herdeiros do devedor do caráter alimentar da verba penhorada (art. 649, IV, do CPC/73).*
- 5. Possibilidade da penhora, com fundamento no poder geral de cautela do juízo da execução cível.*
- 6. O valor penhorado, porém, deve submetido ao juízo do inventário, competente para análise da qualidade do crédito e sua eventual impenhorabilidade, em razão de um herdeiro ser menor e presumidamente dependente da verba alimentar herdada de seu falecido pai.*
- 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). BIANCA FERRARI FANTINATTI, pela parte RECORRIDA:
MACLINEA S/A MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.209 - PR (2015/0103778-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MARIA LUCIMAR DINIZ - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : JULIO MATHEUS DINIZ DOS SANTOS (MENOR)
RECORRENTE : JOAO ALBERTO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ SALVADOR E OUTRO(S) - PR005439
DIONES SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - PR060359
RECORRIDO : MACLINEA S/A MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
ADVOGADO : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000791

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por MARIA LUCIMAR DINIZ e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL (ART. 649, IV, CPC). MITIGAÇÃO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR COM O FALECIMENTO DO TITULAR DO CRÉDITO. PONDERAÇÃO DE VALORES. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, pelos ora recorrentes, estes vieram de ser desacolhidos, por acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.*
- 2. A omissão ocorre quando o órgão jurisdicional não se*

Superior Tribunal de Justiça

manifesta a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se.

3. Os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

4. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973, à Convenção nº 95 da OIT e à Lei nº. 6.858/80, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade das verbas rescisórias decorrente de ação trabalhista. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido na origem.

Negado provimento monocrático ao agravo em recurso especial interposto contra decisão denegatória, em juízo de retratação, para melhor análise do caso concreto, foi determinada a conversão do AREsp em RESp.

Irresignada, a parte recorrida interpôs agravo interno contra a decisão de conversão que foi desprovido por acórdão unânime desta Colenda Terceira Turma, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Irrecorrível a decisão de Relator que dá provimento a Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.

2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Vieram os autos conclusos para julgamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.209 - PR (2015/0103778-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. O presente recurso especial devolve a esta Colenda Turma questionamento jurídico acerca da possibilidade de penhora no rosto dos autos de ação trabalhista para satisfação de crédito objeto de processo de execução que tramita na Justiça Comum diante do falecimento do devedor (reclamante).

Em outras palavras, devedor no juízo cível comum é credor na Justiça do Trabalho.

Com o falecimento do reclamante, o juízo da execução cível expediu mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista.

Os herdeiros se insurgem contra tal decisão, alegando o caráter impenhorável daquela verba.

Na origem, os recorrentes, esposa e dois filhos do devedor falecido, sendo um deles menor, agravaram de instrumento contra decisão judicial que determinou, nos autos da execução movida contra o falecido, a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista em que o reclamante era credor, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC/73.

O Tribunal de origem, mitigando a incidência da norma processual aludida, formulando um juízo de proporcionalidade entre o direito à impenhorabilidade da verba de natureza trabalhista em detrimento do direito à tutela executiva, em razão da herança responder pelas dívidas do falecido na medida de suas forças, manteve a decisão de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista.

Nessa linha, afirmou que a "*verba trabalhista perdeu seu caráter*

Superior Tribunal de Justiça

alimentar com o falecimento do reclamante IVAN DOS SANTOS, até porque o crédito em discussão na Justiça do Trabalho há mais de 16 (dezesseis) anos jamais serviu à subsistência dos agravantes."

Adianto que, embora não concorde com a perda do caráter alimentar das verbas trabalhistas em razão do fato da morte do reclamante, tenho por possível a reserva dos valores lá constantes para satisfação do juízo do inventário dos bens do falecido, tudo com base no poder geral de cautela do juiz.

Extrai-se da decisão prolatada pelo juízo da execução cível, que foi proferida com fundamento no artigo 793 do CPC/73, "*ordenar providências cautelares urgentes*", bem como "*quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*", nos termos do artigo 798 daquele diploma legal.

Transcrevo a decisão primeira, donde fora tirado o presente recurso especial, *verbis*:

Embora ainda não operada a substituição processual da parte falecida, que aguarda o cumprimento das intimações de f. 230/233, é possível o deferimento da medida pleiteada, à luz do art. 793, do CPC, tendo em vista a presença do fundado receio de perecimento do exercício do direito de penhora do crédito pertencente ao falecido, ante o comando de fl. 248, e que o imóvel penhorado nos autos, além de não garantir integralmente a execução é objeto de ação de embargos de terceiro que se processa nos autos em apenso. Expeça-se, pois, mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista indicada no petitório de f. 239/242, observado o débito indicado às f. 249. (grifos meus)

Ora, é sabido que, na Justiça do Trabalho, o falecimento do reclamante, credor de verbas trabalhistas, não desnatura a qualidade de seu crédito, que é alcançado pelo juízo especial ao inventariante ou ao dependente do INSS, nas hipóteses do teto do valor previsto na Lei 8.212.

Assim, a depender do valor a ser pago na Justiça do Trabalho, receberá

tal montante o inventariante ou o dependente do INSS.

Como no caso dos autos, o montante de crédito trabalhista supera em muito o teto do pagamento direto ao dependente do INSS, ou seja, sem arrolamento de bens por dispensa legal, caberá receber tal valor o inventariante compromissado nos autos do inventário dos bens do falecido.

Dessa forma, arrecadado o bem a ser objeto de partilha no juízo do inventário entre os herdeiros e **os credores do falecido**, naquele juízo deverá ser feita a **análise da qualidade do crédito** e dos valores percebidos a título de herança.

O que parece ser um simples atraso na prestação jurisdicional do pagamento do credor, enviando para os autos do inventários, tem sua razão de ser, justamente por ser **o juízo do inventário que detêm a competência para o exercício da ponderação da qualidade dos créditos e débitos existentes** em jogo, em analogia com o que ocorre no processo falimentar.

Saliente-se o fato de um dos herdeiros ser menor no presente caso, tratando-se JULIO MATHEUS DINIZ DOS SANTOS, representado pela primeira recorrente - MARIA LUCIMAR DINIZ.

No juízo do inventário, o magistrado deverá sopesar o direito à herança de verbas trabalhistas devidas à menor e o direito à tutela executiva do credor do falecido.

Competirá ao juízo do inventário proceder à ponderação feita pelo Tribunal de origem em recurso interposto contra o juízo da execução.

Afinal, nos termos da doutrina de Candido Rangel Dinamarco:

"estamos no campo dos bens patrimoniais de caráter alimentar, dos quais todo trabalhador e sua família dependem para prover às despesas relacionadas com as necessidades vitais de habitação, alimentação, transporte, educação, saúde, lazer; só cessando a impenhorabilidade dessas verbas quando se tem em frente necessidades alimentares de outras pessoas a quem o executado deva alimentos"(in Instituições de Direito

Processual Civil, São Paulo: Malheiros, v. IV, 2004. p. 350).

Portanto, ainda que possível a penhora no rosto dos autos de ação trabalhista como medida cautelar de tutela provisória, em que o juízo da execução, com o fito de evitar lesão ao direito de crédito, bloqueia verbas que deverão ser encaminhadas ao juízo do inventário antes de alcançar diretamente os herdeiros.

O juízo do inventário é o competente para o exercício da ponderação entre o direito de herança do menor ao crédito alimentar e o direito a tutela executória dos credores do falecido pai.

Em suma, a decisão do juízo da execução cível não viola o disposto no artigo 649, IV, do CPC/73, conforme alegado pelos recorrentes, pois tomada com base no seu poder de cautela, com a finalidade, inclusive, de assegurar as deliberações do juízo do inventário, competente para a ponderação proposta pelas partes sobre quem deva receber os créditos bloqueados no rosto dos autos da execução trabalhista.

Ante todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, com a advertência de que a verba penhorada no rosto dos autos da execução trabalhista deva ser remetida ao juízo do inventário, que deliberará acerca da sua liberação, ponderando entre o direito de herança, em especial do herdeiro menor, com o direito a tutela executiva dos credores do falecido pai.

É o voto.

